

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

LEI MUNICIPAL Nº 414, DE 14 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta e especifica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a serem estendidos aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelece a valorização e remuneração no município de Chorrochó-BA, e dá outras providências.

HUMBERTO GOMES RAMOS, Prefeito do Município de Chorrochó, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a regulamentação e específica os direitos garantidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Municipais a serem estendidos aos Agentes de Combate a Endemias dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelece a valorização e remuneração destes profissionais com lotação na Secretaria Municipal de Saúde de Chorrochó/BA.

Parágrafo Único. Além de submeterem-se à Lei Federal nº 11.350/2006, aplica-se aos ACS e aos ACE o regime estatutário disposto pelo Regime Jurídico dos Servidores do Município de Chorrochó/BA naquilo que não contrariar a Lei Municipal nº 180, de 08 de agosto de 2003 e a Lei Municipal nº 258 de 30 de junho de 2010.

Art. 2º. Esta Lei dos profissionais que ocupam a função de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE), visa:

- I. Efetivar a valorização do ACS e ACE pelo reconhecimento dos esforços individuais na direção do crescimento profissional;
- II. Proporcionar ao ACS e ACE pleno conhecimento das oportunidades de crescimento profissional;
- III. Estabelecer um clima organizacional participativo e de confiança mútua entre a Administração e o ACS e ACE sobre as perspectivas de desenvolvimento profissional;
- IV. Motivar e encorajar o ACS e ACE na exploração de sua capacidade em busca de maior conhecimento e desenvolvimento profissional;
- V. Criar condições para o desenvolvimento e manutenção de talentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – CNPJ: 13.915.665/0001-77
Praça Cel. João Sá, nº. 665, Centro – CEP: 48.660-000 - Chorrochó-BA
e-mail: pmchorrocho@gmail.com / Fone/Fax: (75) 3477-2174



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

VI. estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico profissional dos servidores;

VII. criar condições para a realização do servidor como instrumento de melhoria de suas condições de trabalho;

VIII. garantir o desenvolvimento na função de acordo com o tempo de serviço, avaliação de desempenho satisfatória e aperfeiçoamento profissional; IX. assegurar vencimento condizente com os respectivos níveis de formação escolar e tempo de serviço;

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, conceitua-se:

I. classe: graus de escolaridade, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional na escala de vencimento;

II. promoção: desenvolvimento dos agentes na função, em efetivo exercício, vinculado à escolaridade e à capacitação.

III. interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE se habilite ao recebimento de benefícios que preveem um tempo mínimo de serviço para sua concessão;

IV. vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício das funções relativas aos agentes;

V. remuneração: somatório do vencimento com os adicionais e indenizações a que o agente fizer jus;

VI. lotação: é a indicação do órgão em que o Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias - ACE deva ter exercício;

VII. avaliação de Desempenho: instrumento que visa acompanhar e analisar o desempenho do servidor durante o exercício das suas atribuições.

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§1º. Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.

§3º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

- I. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II. o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III. a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV. a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
 - a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
 - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
 - c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
 - d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
 - g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
 - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;

V. Realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:

a) de situações de risco à família;

b) de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;

c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI. o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

§4º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I. a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II. a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III. a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV. a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V. a verificação antropométrica.

§5º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

- I. a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II. a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III. a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;
- IV. a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;
- V. a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;
- VI. o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;
- VII. o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

- I. desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II. realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;
- III. identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV. divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V. realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – CNPJ: 13.915.665/0001-77
Praça Cel. João Sá, nº. 665, Centro – CEP: 48.660-000 - Chorrochó-BA
e-mail: pmchorrocho@gmail.com / Fone/Fax: (75) 3477-2174



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

VI. cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII. execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII. execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX. registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X. identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI. mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I. no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II. na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III. na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV. na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V. na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – CNPJ: 13.915.665/0001-77
Praça Cel. João Sá, nº. 665, Centro – CEP: 48.660-000 - Chorrochó-BA
e-mail: pmchorrocho@gmail.com / Fone/Fax: (75) 3477-2174



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

§3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

- I. na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II. no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;
- III. na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;
- IV. na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 7º. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Art. 8º. Os Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias receberão capacitação em serviço, de forma continuada, gradual e permanente, cujo conteúdo atenderá as prioridades definidas a partir de indicadores de planejamento estabelecidos para cada território de atuação.

Art. 9º. A contratação destes profissionais para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, depende de habilitação legal, além da aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. A aprovação em processo seletivo público não gera, por si só, o direito à contratação, a qual obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação no processo seletivo público, conforme as condições estabelecidas no edital, e dependerá da necessidade do preenchimento da vaga correspondente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – CNPJ: 13.915.665/0001-77
Praça Cel. João Sá, nº. 665, Centro – CEP: 48.660-000 - Chorrochó-BA
e-mail: pmchorrocho@gmail.com / Fone/Fax: (75) 3477-2174



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

Art. 11. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. O processo seletivo referido no caput deste artigo poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme estabelece as disposições do SUS e do próprio edital.

§2º. Fica vedada a realização de entrevista aos candidatos como etapa do referido processo seletivo público para preenchimento de vagas das funções de ACS e ACE.

Art. 12. Fica vedada a contratação ou terceirização de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável, e para atender aos casos de afastamento temporário por mais de três meses de servidores que ocupam a função de ACS ou ACE, cuja contratação será temporária.

Art. 13. O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III. ter concluído o ensino médio.

§1º. É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§2º. À Secretaria Municipal de Saúde responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

- I. observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II. considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

Art. 14. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II. ter concluído o ensino médio.

§1º. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§2º. Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

- I. condições adequadas de trabalho;
- II. geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

Art. 15. O ACS e ACE estável perderá o cargo nas seguintes situações:

- I. Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo disciplinar;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, realizada por uma Comissão instituída pela Secretaria Municipal de Administração, regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 16. A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada às ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate às endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

- I. atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

II. atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

Art. 17. Fica instituída como atividade permanente a capacitação dos agentes, através da formação continuada, tendo como objetivos:

I. criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função;

II. capacitar o ACS e ACE para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados;

III. estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

Parágrafo único. As ações de capacitação dos servidores serão consolidadas no Programa de Capacitação Profissional.

Art. 18. A capacitação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do atendimento à população, será assegurada através de cursos de formação, qualificação ou aperfeiçoamento, organizadas pela Secretaria Municipal de Administração através de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

Art. 19. Será realizada anualmente Avaliação de Desempenho a ser elaborada e aplicada pela Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Deverá ser utilizado os mesmos parâmetros de análise estabelecidos para os demais servidores públicos de provimento efetivo do município de Açaílândia.

Art. 20. A avaliação obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 21. A Comissão de Avaliação de Desempenho é subordinada à Secretaria Municipal de Administração, que deverá fornecer todo apoio material e técnico, programas de treinamentos necessários ao seu desenvolvimento, dando encaminhamento cabível às questões suscitadas a partir das avaliações, bem como, manter parcerias e convênios com outras secretarias ou instituições para o fiel cumprimento deste artigo.

Art. 22. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Finanças a adoção das medidas necessárias para o aprimoramento do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente.

Art. 24. O piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, fica em conformidade com lei federal específica para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

§ 1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§ 2º. O piso salarial dos ASC e ACE será reajustado, conforme legislação federal.

Art. 23. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e/ou adicionais:

- I. gratificação pelo exercício de Supervisão, estabelecida em lei específica;
- II. décimo terceiro;
- III. adicional pelo exercício de atividades insalubres;
- IV. adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- V. adicional de férias;

§ 1º. O adicional de insalubridade não se incorpora ao vencimento do servidor para quaisquer efeitos legais.

§ 2º. Cessará o direito ao adicional de insalubridade quando:

- I. ficar comprovada a redução ou a eliminação da insalubridade ou dos riscos;
- II. for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;
- III. for alterado o local de trabalho do servidor para ambiente isento de condições insalubres.

Art. 24. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. para tratamento da saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. por acidente em serviço;
- IV. à gestante ou decorrente de adoção;
- V. paternidade;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ

VI. para o serviço militar;

VII. para desempenho de atividade político-partidária;

VIII. para desempenho de mandato classista.

§ 1º. A licença prevista no inciso I deste artigo será precedida de perícia médica oficial desta municipalidade.

§ 2º. É vedado o exercício da atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I e II.

§ 3º. A licença a que se refere o inciso II deste artigo somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício da função ou mediante compensação de horário.

§ 4º. A licença a que se refere o inciso I deste artigo será concedida sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de até 15 (quinze) dias, mediante perícia médica oficial e, excedendo este prazo, deverá o servidor ser encaminhado ao setor competente para fins de percepção de benefício previdenciário.

§ 5º. A licença a que se refere o inciso VII deste artigo, será concedida somente pelo período de 03 (três) meses contados a partir do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, sendo assegurado o vencimento do agente.

§ 6º. Todas as licenças constantes neste artigo estarão sujeitas à fiscalização.

Art. 25. Ao Agente Comunitário de Saúde – ACE e Agente de Combate às Endemias – ACE, aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chorrochó/BA, com exceção daqueles artigos específicos para os quais o ingresso do servidor se dá por concurso público, e a aprovação em estágio probatório, decorre de tal ingresso.

Art. 26. As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento anual vigente.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Chorrochó-Bahia, aos 14 dias do mês de maio de 2024.


Humberto Gomes Ramos
Prefeito Municipal de Chorrochó

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORROCHÓ – CNPJ: 13.915.665/0001-77
Praça Cel. João Sá, nº. 665, Centro – CEP: 48.660-000 - Chorrochó-BA
e-mail: pmchorrocho@gmail.com / Fone/Fax: (75) 3477-2174